



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE MARITUBA-PA

REF: TOMADA DE PREÇOS Nº 6/20172909-01/TP/PMM/SEIDURB

Senhora Presidente,

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA-EPP, CNPJ 09.368.158/0001-93, melhor qualificada no cabeçalho, por seu advogado e administrador subscritores, irresignada com a sua inabilitação no certame licitatório acima referenciado, vem apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da referida decisão, consoante as razões a seguir alinhavadas:

I - DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, cuja sessão inaugural ocorreu às 10h do último dia 24/10/2017, tendo por objeto a ***contratação de serviços de infraestrutura e urbanização da Avenida Fernando Corrêa, Bairro: Almir Gabriel, Marituba-Pará.***

Em resumida síntese, a recorrente foi inabilitada no referido certame pelas seguintes razões:

- 1) Não estar enquadrada como EPP; e
- 2) Apresentar certidão de regularidade de tributos estaduais cassada.



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



II - MÉRITO

O ato ora hostilizado não merece prosperar.

Senão, vejamos

2.1 - ENQUADRAMENTO DA RECORRENTE COMO EPP

Sustentou essa Comissão Especial de Licitações que a empresa FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP, estaria inabilitada por declarar []ar ser enquadrada como Empresa de Pequeno Porte - EPP, ao passo que seu balanço patrimonial apresentou, no exercício de 2016, receita operacional de R\$ 7.089.690,20, quando o limite máximo para enquadramento de uma empresa como EPP seria o valor de R\$ 3.600.000,00.

Sobre a questão, a lei que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequena Porte (LC 123/2006), estabelece, no seu art. 3º:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

...

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

O § 9º do artigo 3º acima referenciado, prevê que:

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



Da leitura do excerto legal acima transcrito, extrai-se claramente que os efeitos da receita auferida pela empresa de pequeno porte devem ser considerados **no mês subsequente** à ocorrência do excesso, que, no caso, ocorreu no **ano-calendário** 2016.

No presente exercício (2017), a RECORRENTE ainda não apresentou faturamento que exceda os limites legais e que renda ensejo ao seu desenquadramento da condição de EPP.

Tanto que a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA expediu, nos meses de **MAIO** e **OUTUBRO** do corrente ano **Certidão Simplificada Digital** apontando o porte da empresa recorrente como EMPRESA DE PEQUENO PORTE (doc. anexo e juntado à documentação de habilitação na licitante).

Nas referidas certidões expedidas pela JUCEPA, aquele órgão de controle, responsável pelo enquadramento das empresas, faz consignar, ao final do nome da empresa, a abreviação "EPP", deixando claro que se trata de empresa de pequeno porte.

Cabe esclarecer que tanto o enquadramento quanto o desenquadramento de EPP's devem ser realizados pelas juntas Comerciais, nos termos do Manual de Registros de Sociedade Empresária Limitada (**IN 10/2013-DREI**). Negar fé a documentos oficiais expedidos por órgãos de registros comerciais será uma clara afronta aos postulados básicos do direito, notadamente à Lei Complementar nº 123/2016 e regulamento acima citado.

Ademais, o art. 8º da IN 103/2007 do Departamento Nacional de Registros Comerciais - DNRC, estabelece que ***"A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade será efetuada mediante certidão expedida pela Junta Comercial"***, e todas as certidões emitidas recentemente pela JUCEPA em favor da Recorrente não



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



deixam margem de dúvidas de que se trata de sociedade enquadrada como EMPRESA DE PEQUENO PORTE.

Nesse ponto é pacífico o pronunciamento dos nossos Tribunais, refletido no precedente abaixo transcritos:

“(...)

4. *A sociedade empresária, de responsabilidade limitada, para auferir o benefício da LC 123/96, deve provar na Junta Comercial que atende os requisitos do art. 3º, da LCMEPP. O enquadramento, reenquadramento ou desenquadramento dá-se mediante declaração arquivada na Junta Comercial, nos termos da IN nº 103, de 30 de abril de 2007, do DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio (art. 1º, IN 103/2007), passando a adotar no nome a expressão "ME" ou "EPP" (art. 3º, §3º). A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte pelo empresário ou sociedade, efetua-se, assim, por certidão expedida pela Junta Comercial, conforme art. 8º da Instrução. (TRF2ª Região, Proc. CC 00115174820164020000 – DJ do dia 07/02/2017)*

De outra banda, a documentação que ora se anexa ao presente recurso (*relação de faturamento de 2017 etc.*) e que embasou o posicionamento da JUCEPA para manter a empresa classificada como EPP, revela claramente que o faturamento, neste ano de 2017, está absolutamente adequado aos patamares estabelecidos pela legislação de regência, uma vez que não extrapola os limites legais estabelecidos pela Lei Complementar 123/2006.

O balanço solicitado no presente processo licitatório refere-se ao exercício 2016, cujo desenquadramento da empresa, naquele ano, restou sim configurado. Em virtude disso, a Recorrente não participou, naquele ano (2016), de nenhum certame reclamando os benefícios da LC 123/2006. Todavia, no presente exercício (2017), o faturamento da mesma ficou aquém dos limites legais que resultasse no desenquadramento da empresa Recorrente da condição de EPP.

O Tribunal de Contas da União – TCU não ficou à margem dessa discussão.



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



Conforme inteligência emanado no novo condutor do **Acórdão 745/2014-TCU-Plenário**, a escrituração do balanço, de periodicidade anual, **não pode ser utilizado como marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte.**

Vejamos:

“Para fins de definição de ME e EPP, a lei não adotou o critério contábil, mas sim o financeiro, determinado exclusivamente pela percepção de receita, e evidenciado na forma da autodeclaração.

Independentemente da periodicidade da escrituração contábil, a empresa pretendente a usufruir do regime favorecido de participação nas licitações de que trata a Lei Complementar n. 123/2006 tem o ônus de manter o controle constante do seu faturamento e atualizar com fidedignidade seus dados constantes em sistemas informatizados da administração pública.

Dizer que a escrituração do balanço, de periodicidade anual, seria o marco para a constatação do excesso de receita e da perda da condição de empresa de pequeno porte significaria tornar letra morta o § 9º do art. 3º da Lei Complementar n. 123/2006, que impõe o desenquadramento da empresa no mês seguinte àquele em que houver excesso de faturamento, e também ao § 9ºA, que condiciona a prorrogação da perda da condição de ME ou EPP para o ano-calendário posterior apenas na hipótese de o excesso de receita bruta situar-se na faixa de 20%.

Na realidade, o balanço tem natureza declaratória em relação a um montante de receita previamente auferido. Como a receita é uma realidade financeira, e não contábil, a apresentação do balanço à junta comercial não tem a natureza de ato jurídico constitutivo em relação ao porte da empresa.”

Como didaticamente esclareceu o voto condutor acima transcrito, não se justifica conferir ao balanço a condição de marco inicial à constatação do excesso de receita.

De outra banda, mesmo que, na remotíssima hipótese de se interpretar de forma diversa no sentido de que, efetivamente, houve a perda da qualidade de EPP por parte da empresa Recorrente, o que ora se admite apenas em homenagem ao debate, jamais essa perda poderia resultar na inabilitação da



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



empresa. A Recorrente deveria – mesmo desenhadrada como EPP- ser admitida no certame em condições normais, sem os benefícios da LC 123/2016.

Portanto, imperioso considerar que a penalidade de INABILITAÇÃO imposta à recorrente mostra-se indevida e desproporcional e vai de encontro ao interesse da Administração Pública que deve buscar - na ampla concorrência - a proposta mais vantajosa ao interesse público.

Por tais razões, a empresa FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA-EPP requer seja reconsiderada a r. decisão, a fim de habilitar a empresa no presente certame.

2.2 - CND ESTADUAL - TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA - CASSADA

Outro motivo alegado pela D. Comissão Especial de Licitação diz respeito à suposta apresentação de Certidão Negativa de Débitos junto à Receita Estadual que estaria cassada pela instituição.

Causou espécie referida alegação, uma vez que consulta realizada no sítio da Secretaria de Fazenda do Estado do Pará na internet revelou a regularidade fiscal da empresa, conforme certidão anexa obtida no dia 09/11/2017 (doc. anexo).

Supõe-se que tenha havido algum equívoco na consulta ou inconsistência do sistema informatizado da instituição (SEFA), pois que a Recorrente está absolutamente apta a ser habilitada no presente certame, não devendo ser penalizada por equívocos aos quais não deu causa.

Ademais, também não caberia a inabilitação da Recorrente por esse motivo haja vista ser a mesma beneficiária das prerrogativas previstas no § 1º do art. 43 da LC 123/2006, que assim prevê:



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93

Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com



“§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.”

Dessa forma, nobre julgador, mesmo que houvesse algum motivo justo para a cassação das certidões negativas de débitos estaduais apresentados pela Recorrente, a medida de justiça a ser adotada deveria ser conceder à Recorrente o prazo de cinco dias para que a empresa se regularizasse, como preceitua o comando legal acima transcrito.

Por fim, apresenta-se, em anexo, a certidão negativa de débitos (CND) tributários e não-tributários expedidas pela SEFA, a fim de comprovar a absoluta regularidade da Recorrente perante o Fisco Estadual.

III - PEDIDOS

Por tais razões, a empresa FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP, roga aos doutos suprimentos dessa n. Comissão para que reconsidere a inabilitação da recorrente, nos termos das razões acima expostas, ou, mantendo-se o posicionamento anterior, o que se cogita apenas por hipótese, que faça subir o presente recurso para julgamento da autoridade competente, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Marituba-PA.

O subscritor do presente recurso, na qualidade de advogado, declara serem reproduções autênticas dos originais os documentos juntados em anexo.

Pede-se deferimento,

Marituba-PA, 23 de novembro de 2017



LOGÍSTICA PARÁ

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA - EPP.

CNPJ 09.368.158/0001-93 Insc. Est. 15.269.916-3

End: Rodovia PA 151, KM 39, S/N, Zona Rural, Abaetetuba/PA - CEP 68440-000

Fone: (91) 21215889 - 99300-4065 - 991840909 - 991397609 - E-mail: fenixlogistica2008@gmail.com

FENIX LOGISTICA PARA
LTDA:09368158000193

Assinado de forma digital por

FENIX LOGISTICA PARA

LTDA:09368158000193

Dados: 2017.11.23 09:33:47

-03'00'

FÊNIX LOGÍSTICA PARÁ LTDA-EPP
FRANCISCO FERREIRA PICANÇO FILHO
CPF: 143.582.062-91 - RG 4387228 SSP-PA
Administrador

ANIBAL
PESSOA
PICANÇO

Assinado de forma digital

por ANIBAL PESSOA

PICANÇO

Dados: 2017.11.23

09:34:14 -03'00'

Aníbal Pessoa Picanço
Advogado
OAB-PA 13861-B

